Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1965/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18713/2013
PROTOCOLO	: 1461906
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS ALFREDO LANTERI
INTERESSADO	: ENGESIL CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 138.342,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – OBRA – SERVIÇOS DE PINTURA DE FAIXAS DIVISÓRIAS – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação. É regular a formalização da Ordem de Execução de Serviço realizada conforme os ditames legais. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Convite 183/08, da formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço nº 07/2008, celebrada entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS e Engesil Construção e Sinalização Ltda.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório (Convite 183/08), bem como a formalização e execução da Ordem de Execução de Serviços nº 07/2008, realizadas entre a *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS* e a empresa *Engesil Construção e Sinalização Ltda.*, visando à prestação de serviços de pintura de faixas divisórias, da forma especificada, em ruas do Município descritas no procedimento licitatório.

A documentação foi autuada a partir do Relatório de Inspeção nº 122/2009 (f. 2), sendo que em primeira análise a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado por duas vezes (f. 16 e 148), cujas respostas vieram com os ofícios acostados à f. 23 e 153.

Em reanálise a equipe da IEAMA concluiu que o procedimento licitatório, a formalização da Ordem de Execução de Serviço e a execução financeira atenderam às regras das leis 8.666/93 e 4.320/64, tendo observado, ainda, as orientações contidas nos itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, com exceção da remessa a esta Corte que se deu de forma intempestiva, tanto do contrato (ordem de execução de serviço) quanto do termo aditivo, em prazo superior a trinta dias (ANA 3443/16 – f. 166).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos do parecer nº 21669/16 de f. 173.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$ 138.342,00 – e o valor da UFERMS (R$13,02) na data da assinatura de seu termo de formalização (17/04/2008) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O feito encontra-se pronto para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade *Convite* (183/08), a formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 07/2008 dela decorrente e também a execução financeira, no valor de

R$ 138.342,00 (cento e trinta e oito mil trezentos e quarenta e dois reais).

O procedimento licitatório foi elaborado em consonância com as regras da Lei 8.666/93 e seguindo as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 173/08 (f. 94/95) no exato valor da contratação e sua elaboração atendeu aos ditames da Lei 4.320/64, além das orientações da referida Instrução Normativa.

O jurisdicionado procedeu à formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 07/2008 com a empresa *Engesil Construção e Sinalização Ltda.* visando à prestação de serviços de pintura de faixas divisórias e de pedestre nas avenidas do Município de Campo Grande/MS conforme descrito em ata, atendendo às disposições da lei, todavia, a remessa se deu de forma intempestiva, extrapolando o prazo de trinta dias da Instrução Normativa 17/2000 (capítulo 1).

Verifico pela documentação acostada que foi celebrado o 1º Termo Aditivo, datado de 16/05/2008, cuja finalidade foi aumentar o prazo de vigência inicial e este também foi celebrado conforme a legislação pertinente, todavia, a remessa da documentação se deu de forma intempestiva, superando em mais de trinta dias o prazo determinado na mesma IN/TCMS 17/2000.

Quanto à execução financeira, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DA ORDEM DE SERVIÇO	-	R$ 138.342,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 138.342,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 138.342,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 138.342,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Ordem de Execução de Serviços 07/2008 guardou consonância com a legislação em vigor, especialmente a lei 4.320/64.

Registro, finalmente, que se encontra acostado à f. 146 o “Termo de Recebimento Definitivo” do objeto contratado, conforme atestado pela equipe técnica igualmente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO pela regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite 183/08, e da formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço nº 07/2008 celebrados entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS e a empresa Engesil Construção e Sinalização Ltda.., em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade Convite 183/08, da formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço nº 07/2008.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/DSSM